



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ**  
CNPJ/MF - 76.235.761/0001-94 - Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190  
☎ FONE/FAX : (0\*\*43)-538-4141 - ✉ e-mail: [pmandira@uol.com.br](mailto:pmandira@uol.com.br)

---

**(PROJETO DE LEI Nº 020/2005-PMA )**

### **LEI Nº 1533 DE 06 DE MAIO DE 2005.**

*SÚMULA: Dispõe sobre o repasse de numerário às Secretarias especificadas, a título de Adiantamento, para as finalidades que abaixo delimita.*

A Câmara Municipal de Andirá - PR., Estado do Paraná, **aprovou** e Eu, Prefeito Municipal, **sanciono** a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica neste ato instituída a figura do ADIANTAMENTO, o qual será regido pelas normas descritas nos artigos seguintes, tendo em vista a necessidade imediata de aquisição de bens e serviços de pequeno valor ou urgentes pelas Secretarias/Departamentos/Setores da Prefeitura Municipal de Andirá – PR.

**Art. 2º** - As Secretarias/Departamentos/Setores a serem beneficiadas com o adiantamento serão estabelecidas através de Decreto do Prefeito Municipal.

Parágrafo único - Cada Secretaria/Departamento/Setor deverá utilizar-se do adiantamento para cumprimento de suas obrigações específicas, em conformidade com as atividades sob sua responsabilidade.

**Art. 3º** - O adiantamento tem por finalidade atender a despesas de pequeno valor, urgentes e que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

§ 1º – Cada adiantamento não poderá exceder os limites estipulados por ato do Chefe do Poder Executivo, através de Decreto.

§ 2º – O valor do adiantamento deverá ser utilizado num prazo de aplicação de 30 (trinta) dias a contar da data da efetiva entrega da quantia autorizada.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ**

CNPJ/MF - 76.235.761/0001-94 - Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190

☎ FONE/FAX : (0\*\*-43)-538-4141

- ✉ e-mail: [pmandira@uol.com.br](mailto:pmandira@uol.com.br)

---

**Art. 4º** - Para as Secretarias/Departamentos/Setores definidas em Decreto terem direito ao adiantamento devem as mesmas apresentar ao Chefe do Poder Executivo, relatórios mensais minuciosos, acompanhados das prestações de contas dos gastos realizados no mês anterior até o segundo dia útil do mês subsequente.

§ 1º – O Chefe do Poder Executivo encaminhará os relatórios e as prestações de contas à Secretaria de Finanças e Divisão de Orçamento e Contabilidade, a qual caberá emitir parecer contábil sobre a regularidade ou irregularidade da prestação de contas.

§ 2º – Não se fará adiantamentos a servidor em alcance nem a responsável por dois adiantamentos.

**Art. 5º** - Caberá a cada secretaria indicar dois servidores efetivos que ficarão responsáveis pela gerência dos valores adiantados e que responderão pelos gastos realizados, pela correta destinação dos valores e pela minuciosa prestação de contas.

Parágrafo único – Através de Portaria, o Chefe do Poder Executivo nomeará os servidores responsáveis pelos adiantamentos em cada Secretaria/Departamento/Setor.

**Art. 6º** - Os processos de prestação de contas das despesas processadas em regime de adiantamento serão constituídos pelos seguintes documentos, em via original:

- I – ofício de encaminhamento do processo ao Chefe do Poder Executivo Municipal;
- II – autorização para emissão do empenho;
- III – nota de empenho;
- IV – nota de liquidação total/parcial do empenho;
- V – demonstrativo das despesas realizadas;
- VI – documentos de despesas;
- VII – nota de recolhimento, quando for o caso, devidamente autenticada pelo estabelecimento bancário.

§ 1º – Os comprovantes das despesas com materiais ou serviços deverão estar precedidos de certificado da realização destes e do recebimento daqueles.

§ 2º – Os recibos deverão estar devidamente identificados, através de oposição de nome, endereço e número de documento de identidade do emitente.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ**

*CNPJ/MF - 76.235.761/0001-94 - Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190*

*FONE/FAX : (0\*\*-43)-538-4141*

*e-mail: [pmandira@uol.com.br](mailto:pmandira@uol.com.br)*

§ 3º – As despesas de que trata a presente Lei deverão ser comprovadas mediante documentos originais.

**Art. 7º** - Os responsáveis pelos adiantamentos que não aplicarem os valores de acordo as finalidades previstas, que aplicarem em desacordo com esta Lei ou com o Decreto regulamentador, ou ultrapassarem os prazos fixados para a sua aplicação e para a apresentação das prestações de contas ficaram sujeitos às penas previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

**Art. 8º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal Bráulio Barbosa Ferraz, Município de Andirá, Estado do Paraná, em 06 de maio de 2005; 62º Emancipação Política..

**ALARICO ABIB**  
**PREFEITO MUNICIPAL**